



PROJETO DE LEI /2017

“Dispõe sobre o direito do usuário do Sistema Único de Saúde em receber declaração documentada, quando não tiver medicamento a disposição nas Unidades de Saúde e Farmácias Básicas do município de Indaiatuba e dá outras providências ”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para garantir que o usuário do Sistema Único de Saúde tenha as informações relacionadas à negativa quanto não tiver medicamento a disposição nas Unidades de Saúde ou Farmácias Básicas de saúde da Rede Municipal, será fornecida de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada, por servidor público lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamento prescrito por médico que preste serviços neste município, devido à falta de medicamentos nas unidades de saúde ou farmácias básicas de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo único – A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento bem como conter o carimbo prescrito e assinatura do funcionário pelo respectivo órgão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab Pucinelli, aos 25 de setembro de 2019

Vereador Eng. Alexandre Peres



JUSTIFICATIVA

Venho apresentar aos Exmos. Srs. o presente projeto de lei que **dispõe sobre o fornecimento de declaração por escrito, ao usuário do Sistema Único de Saúde, quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de saúde e farmácias básicas de saúde do município de Indaiatuba.**

Ao lado dos alimentos, os medicamentos são considerados produtos de primeira necessidade. Porém, há remédios e insumos que são indispensáveis para o usuário do SUS e não estão na **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME**. Muitas vezes o acesso à esses medicamentos são feitos através das farmácias de alto custo e programas de medicamentos excepcionais do próprio SUS (Sistema Único de Saúde).

No entanto (e é nestas condições de exceção que tem fundamento este PL) o direito à saúde garantido pelo Artigo 196 da Constituição¹ não se dá, porque a esfera municipal, por razões diversas, não cumpre ou não pode cumprir o seu dever, restando ao usuário do SUS acionar a Justiça para obter os medicamentos (remédios/insumos) por via judicial.

Quando os medicamentos (remédios/insumos) são negados pela via administrativa, o Poder Judiciário têm garantido o direito ao acesso à saúde, via judicial, quando se esgotam as possibilidades de consenso entre as duas partes, fazendo-se necessária a intervenção nessa esfera para dirimir todos os pontos concernentes, ou seja, na omissão do Estado no seu dever de garantir à saúde, cabe ao Poder Judiciário ajuizar uma ação para fornecimento.

Para ingressar com uma ação judicial visando a obtenção de um medicamento (ou tratamento), esgotadas todas as possibilidades administrativas, o usuário do SUS **precisa de uma declaração por escrito negando** o que solicitou para que possa dar andamento, solicitando o que lhe é de direito, também porque, segundo a jurisprudência e a legislação a competência da ação de medicamentos é de todos os entes federados:

¹ Art. 196. A saúde é **direito** de todos e **dever** do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do art. 198, parágrafo único, da CRFB/1988, quando afirma que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". Como a solidariedade passiva implica na possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, a responsabilidade dos réus então é solidária, não havendo que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos ou de tratamento médico. Nessa orientação, o lapidar aresto do E. STJ (RESP 325337/RJ; RECURSO ESPECIAL 2001/0067327-4. DJ DATA: 03/09/2001, p.159, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. Julg. Em 21/06/2001. PRIMEIRA TURMA. No mesmo sentido: STJ - AGA 253938-RS, AGA 246642-RS e STF - PETMC 1246-SC).

Conclui-se que, para ingressar com uma ação judicial, além de *"analisar os pedidos e suas especificações detalhadamente, discriminando o tratamento médico, se o mesmo é continuado ou não, se o uso do fármaco pode sofrer alteração na dosagem ou até mesmo uma eventual substituição do medicamento/tratamento, bem como o acréscimo de fármacos no decorrer do tratamento, tendo em vista, que a medicina evolui rapidamente, especialmente no campo da fabricação de medicamentos, sempre mais eficazes que os anteriores* (ORDACGY, 2007), é imprescindível que o usuário do SUS receba, por direito, a declaração documentada negando o que ele solicitou por via administrativa.

1. Dos conceitos e pressupostos teóricos²

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de um Estado, são direitos que o homem possui em face do Estado e que lhe são inatos. Esse conjunto institucionalizado de direitos e garantias adquirem sua plenitude quando assegurados em texto constitucional e têm o objetivo de respeitar a dignidade dos homens sujeitos à proteção do Estado.

² DAUVE, Ana Carolina. **Responsabilidade do Estado no Fornecimento de Medicamentos e a Intervenção Judicial**. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 12 de junho de 2009.



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a dignidade consagrou-se como valor fundamental da ordem jurídica. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

A proteção, manutenção e recuperação da saúde invocam-se para salvaguardar a dignidade da pessoa humana, vez que estão agregados à qualidade de vida do indivíduo. O Estado está juridicamente obrigado a exercer ações e serviços de saúde, pois toda a atividade estatal está vinculada ao princípio da dignidade humana.

Por ser um direito fundamental, a saúde é auto-aplicável e de eficácia imediata. A efetividade dos direitos fundamentais apresenta-se como designação para o Estado em satisfazer as demandas sociais. O direito à saúde não pode ser reconhecido apenas pela via do fornecimento de medicamentos, pois compreende políticas de maior abrangência, em especial as de prevenção e de promoção à saúde.

As razões vinculadas à reserva do possível não devem prevalecer como argumento a afastar a satisfação do direito e exigência do cumprimento dos deveres. A saúde deve ser efetivada, independentemente do procedimento adotado. O Estado não pode eximir-se da prestação de atendimento à saúde.

Por meio do artigo 196 da Constituição, foi instituído o Sistema Único de Saúde, que equivale às ações e serviços públicos de saúde, de forma regionalizada, hierarquizada e organizada de maneira descentralizada. Para assegurar esse fornecimento de medicamentos os Entes Federados deverão unir esforços para alcançar os fins previstos pelas diretrizes da política Nacional de Medicamentos. Os Entes são solidários em relação à prestação de saúde, não podendo, portanto, imputar-se a responsabilidade a apenas um dos operadores, seja o alcance de medicamentos incluídos na lista de prestação básica, RENAME, ou de caráter excepcional.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

As políticas públicas são o principal meio para a realização do disposto neste artigo 196 da Constituição, contudo, falta vontade política para a implantação de ações condizentes com a promoção da saúde. O Estado não pode eximir-se das suas obrigações relativas aos fornecimentos de medicamentos. Deve, pois, reorganizar a destinação das verbas públicas, priorizando sua aplicação em áreas que favoreçam o direito à vida.

Destarte, os Poderes, em especial o Executivo, estão obrigados a trabalhar de forma racionalizada, propondo-se à concretização da eficácia dos direitos fundamentais, sob pena de tornar as expectativas da Lei Fundamental meros sonhos do constituinte, não desempenhando as funções para as quais foram incumbidos pelo povo.

2. Quanto à iniciativa.

3.1. Da pré-existência da obrigação

Este projeto de lei tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto no artigo 5º. da Constituição Federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV. A Constituição Federal, redigida com base no pilar da transparência dos serviços públicos, não deixou de criar norma específica quanto ao assunto, exigindo que seja respeitado o direito subjetivo e constitucional de todo cidadão obter das repartições públicas quaisquer certidões de seu interesse pessoal, como se vê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.³

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2172/2019
27/09/2019 - 08:47
PL 195/2019

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba⁴ repete a mesma norma, em seu artigo 253. do Capítulo I do Título VIII, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, **com zelo e presteza**, os trabalhos que for incumbido;

XIII - **atender prontamente à expedição das certidões requeridas** para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

A informação contida neste projeto de lei *não há de se manter em sigilo* de qualquer natureza, já que, além da própria Constituição Federal que o proíbe, a Lei Orgânica Municipal exige a publicidade de todos os atos da administração pública direta e indireta, conforme fiéis transcrições abaixo:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)⁵.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

VIII – Praticar ou omitir-se na prática de ato, de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou

⁴ <http://www.indaiatuba.sp.leg.br/leis/mapa.asp?liga=1402> consultado em 28/04/2017 às 14:21 h.

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2172/2019
27/09/2019 - 08:47
PL 195/2019

da **publicidade** da ação municipal (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 75 – Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

XXXIII – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade**. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba emprestar as informações na forma de certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação legal de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta na própria Constituição federal de que todo funcionário público independentemente do poder ao qual pertence, emite certidões para o esclarecimento de interesse pessoal de qualquer cidadão. É, sem sombra de dúvidas, o (s) medicamento (s) um interesse pessoal do cidadão solicitante. E todo cidadão que precisa de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta solicitação. Por consequência, é necessário repisar: direito este não é novidade legislativa, mas sim **direito pré-existente em norma constitucional de aplicabilidade imediata na Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e no estatuto dos Servidores de Indaiatuba.**

3.2. Da expressa legalidade

É direito do Vereador apresentar proposições e, mais do que isso, é um dever. Trata-se de atribuição de qualquer edil, assegurada não só pela Constituição Federal, mas também pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, da seguinte forma:

Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do



GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

Município a que se refere o art. 8º desta lei⁶, e especialmente:

VI – Legislar sobre normas gerais disciplinando as formas e critérios para a concessão de serviços públicos.

Art. 138. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador.

Art. 224 – Compete ao vereador:

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Isto posto, não há o que se falar em vício de iniciativa, sendo do inteiro direito (direito aliás, líquido e certo) deste vereador apresentar para deliberação de mérito o presente projeto de Lei.

Registre-se ainda que a disponibilização de declaração por escrito da matéria em análise devidamente assinada por funcionário público, lotado no órgão, quando não houver possibilidade de fornecer medicamentos prescritos por médico credenciado no Sistema Único de Saúde, não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, tampouco dispõe sobre atribuições de órgãos da Administração Pública ou repercute no orçamento municipal a justificar o alegado vício de iniciativa, sendo assim o projeto de lei é constitucional, legal e moral.

3. Quanto ao Mérito

Como dito, o presente projeto de lei visa garantir a efetividade de normas constitucionais e municipais. Objetiva garantir, a princípio, a efetividade do direito fundamental previsto no

⁶ Art. 8º - Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições (fonte: LOMI compilada, disponibilizada no sítio da Câmara Municipal de Indaiatuba).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2172/2019
27/09/2019 - 08:47
PL 195/2019

artigo 5o. da Constituição federal, mais especificamente em seu inciso XXXIV:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a **obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**⁷ (Grifos não contidos no original).

E ainda o Inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 37 e o parágrafo 2º do artigo 216:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Como não poderia deixar de ser, o Estatuto dos Servidores do Município de Chapecó repete a mesma norma, em seu artigo, *in verbis*:

Art. 253º São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor público:

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, **com zelo e presteza**, os trabalhos que for incumbido;

XIII - **atender prontamente à expedição das certidões requeridas** para a defesa de direito e esclarecimentos de situações. (Estatuto dos Servidores Públicos de Indaiatuba - grifos não contidos no original).

Ademais, não há como manter tais informações sob qualquer tipo de sigilo, já que este é proibido pela Constituição federal, e também pela própria Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (LOMI), que exige publicidade de todos os atos da administração pública direta e

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:13h.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 2172/2019
27/09/2019 - 08:47
PL 195/2019

indireta, conforme fiel transcrição:

Art. 113 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Indaiatuba, voltada para a consecução do bem estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá dentre outros princípios de direito público, os, da legalidade, impessoalidade, moralidade e **publicidade** e, também, os seguintes preceitos. (Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, grifo não contido no original).

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência. (Constituição Federal, grifo não contido no original)⁸.

Existe a obrigação legal de todo o servidor público municipal de Indaiatuba em prestar as informações na forma de Certidão; existe o direito subjetivo e fundamental do cidadão receber tal documento; existe a determinação de publicidade de todos os atos da administração municipal. Há determinação direta da própria Constituição Federal de que todo o funcionário público, independentemente do poder ao qual pertence, emita certidões para o esclarecimento de situações de interesse pessoal de qualquer cidadão.

As informações sobre medicamento (s) é, sem sombra de dúvidas, do interesse do cidadão solicitante. Todo cidadão que possui necessidade de medicamento (s) possui o direito a um comprovante desta situação.

Ressalta-se que inexistente, no município de Indaiatuba, qualquer ferramenta que permita ao cidadão indaiatubano ter a informação clara e precisa sobre os medicamentos. Inexistente, neste sentido, qualquer ferramenta que garanta o CUMPRIMENTO DAS NORMAS FEDERAIS E **MUNICIPAIS.**

Permitir que os cidadãos indaiatubanos usuário do Sistema Único de Saúde - que tenham acesso por escrito quando não tiver medicamento a disposição nas unidades de

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, consultado em 28/04/2017 às 11:33h.



saúde e farmácias básicas de saúde do município e respeitá-los e garantir-lhes vida digna, já que a espera por medicamentos, ou melhor, pelo tratamento adequado de saúde sem data estabelecida também é ferir o princípio basilar da república e de todos os tratados de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário: A DIGNIDADE DA PESSOA.

Não é compatível com o mínimo de vida digna submeter o cidadão indaiatubano a tratamento desumano e desprovido de qualquer segurança jurídica; não lhe permitir a tal transparência de sua situação perante os órgãos públicos de saúde é desrespeitar o cidadão, e ainda - repito - ferir frontalmente o princípio da dignidade da pessoa, especialmente daquela que tem dificuldade em cumprir prescrições médicas.

4. Encaminhamento

Tendo em vista as justificativas acima descritas, parafraseado GORDIS (1980)⁹, que afirma que *“as decisões sobre política de saúde são sociais, e, como membros ativos e interessados da sociedade, cada um de nós deve ser participante e não deve abdicar desta responsabilidade comunitária”* - Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, e com o objetivo único de dar publicidade, transparência, e principalmente garantir aos cidadãos seu direito de acesso à informação clara e objetiva aos registros da administração pública e às informações que lhes dizem respeito, é que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando sua tramitação regimental e também sua aprovação pelo Plenário.



Vereador Eng. Alexandre Peres

⁹ GORDIS L. Challenges to Epidemiology in the Coming Decade. *American Journal of Epidemiology*. 1980; 112 (2):319.